

LEI N. 4.438, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Sindicato das Parteiros de São Paulo.

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ao Sindicato das Parteiros de São Paulo, destinado a ocorrer despesas com a sua representação ao XI Congresso Internacional de Parteiros, realizado em Estocolmo.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba n. 317 — 8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1957
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.439, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, destinado aos festejos comemorativos do 1.º de Maio.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba n. 317-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral.

LEI N. 4.440, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre inclusão de cargos do Quadro da Secretaria da Fazenda no Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 2 (dois) cargos de Censor-Auxiliar, classe "L", das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Fazenda, ocupados por Fernando Maria Nogueira Motta e Vicente de Lemos Romano.

§ 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transferência das dotações orçamentárias correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos funcionários referidos neste artigo.

§ 2.º — Enquanto não forem providenciadas as transferências de que trata o parágrafo anterior, as despesas correspondentes continuarão a onerar as dotações próprias, atribuídas à Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Os títulos de nomeação dos funcionários a que se refere o artigo precedente serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral.

LEI N. 4.441, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre aprovação do Acordo celebrado, a 8 de junho de 1957, entre os Governos da União e do Estado, para a execução de trabalhos relativos à expansão da cultura do trigo, no território paulista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o acordo celebrado, em 8 de junho de 1957, entre os Governos da União e do Estado, para execução de trabalhos relativos à expansão da cultura do trigo no território paulista.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da cláusula sexta, do acordo, correrão neste exercício: Cr\$ 1.250.000,00 à conta da Verba n. 252-4-49-490-2 — "Encargos Legais" — do orçamento; Cr\$ 1.750.000,00, pelo "Fundo de Fomento Agrícola".

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayne de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

TERMO DO ACORDO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 4.441, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1957

Aos oito dias do mês de junho de 1957, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o respectivo Ministro, Senhor Doutor Mário Meneghetti, por parte do Governo da União e os Senhores: Dr. Jayme de Almeida Pinto, Secretário da Agricultura e Dr. Marlo Januzzi Purchio, Chefe do Serviço do Trigo, devidamente credenciados para representar o Governo do Estado de São Paulo, conforme procuração que exibiram, acordam, nos termos do art. 8.º, alínea XXIII, do Regulamento do Serviço de Expansão do Trigo, baixado com o Decreto número 20.507, de 24 de janeiro de 1946, e com as restrições determinadas por posteriores criações de órgãos específicos, articular as providências destinadas a incrementar a triticultura no território paulista, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Os serviços de que trata o presente acordo, serão dirigidos pelo Ministério da Agricultura, através do Serviço de Expansão do Trigo, cujo Diretor, na qualidade de seu executor, poderá delegar poderes a funcionários do S.E.T. para executá-lo.

Cláusula Segunda — As providências que visem a expansão e intensificação da lavoura triticea do Estado de São Paulo, bem como o amparo de sua produção e o comércio e a industrialização do cereal e seus derivados, serão tomadas em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Serviço de Expansão do Trigo, com instruções baixadas a respeito pelo mesmo Serviço e com as cláusulas constantes deste termo.

Cláusula Terceira — Os setores comercial e industrial ficarão sob controle da Inspeção Regional do S.E.T., conforme as leis vigentes, obrigando-se a outra parte contratante a prestar assistência e cooperação a esses setores, nos períodos de escoamento de safras triticeas.

Cláusula Quarta — Tendo em vista a pronunciada interferência que exerce no incremento da produção triticea a semente tecnicamente preparada para o meio a que se destina, as partes contratantes acordam em que seja destacada, anualmente, dos recursos do acordo, a importância de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para ter aplicação, com exclusividade, em trabalhos na Estação Experimental de Capão Bonito, visando o custeio de pessoal e a aquisição de máquinas agrícolas, combustíveis, lubrificantes, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas e outros materiais para que essa Estação inclua, em suas atividades, o previsto no item V, do artigo 8.º do Regulamento do S.E.T.

Cláusula Quinta — Para financiamento da execução do presente acordo, concorrerá o Ministério da Agricultura, além das dotações ordinárias distribuídas à Inspeção Regional do Serviço de Expansão do Trigo em São Paulo, para o setor produção, com a importância anual de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), que, no atual exercício correrá por conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico, etc. — Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime, etc. — Subconsignação 3.1.17 — Acordos — 1) Acordos, etc. — 14 — Serviço de Expansão do Trigo — Despesas de Capital — Art. 4.º — Anexo 4 — Subanexo 4.12, da Lei número 2.996, de 10-12-56, cuja importância foi deduzida na escrituração do Serviço de Expansão do Trigo para ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo e nos anos vindouros, à conta dos créditos que forem consignados para esse fim, no orçamento deste Ministério.

Cláusula Sexta — A Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo concorrerá igualmente, além das dotações orçamentárias atribuídas ao Departamento da Produção Vegetal, com a importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), anualmente.

Cláusula sétima — As contribuições dos Governos Federal e Estadual, serão depositadas no Banco do Brasil S.A., Agência de São Paulo e serão movimentadas pelo executor do acordo.

Cláusula oitava — A contribuição do Governo da União, prevista no presente acordo, somente ocorrerá quando a outra parte contratante houver depositado, na Agência do Banco do Brasil S.A., em São Paulo, a cota que lhe competir. Excepcionalmente, por motivo relevante, a juízo do Ministro da Agricultura, a cota estadual em atraso poderá ser depositada até 30 de setembro do ano a que corresponder.

Cláusula nona — Respeitada a proporção existente entre os recursos monetários fixados nas cláusulas quinta e sexta, o valor das cotas Federal e do Estado de São Paulo poderá variar, cada ano, mediante prévio entendimento entre as partes acordantes — de conformidade com as respectivas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula décima — Somente um máximo de trinta por cento (30%) dos recursos financeiros destinados ao custeio do acordo e provenientes das cotas a que se referem as cláusulas quinta e sexta do presente, poderão ser aplicados no pagamento do pessoal técnico, administrativo e de campo, a ser atendido pelo acordo.

Cláusula décima primeira — A admissão desses elementos se fará com atribuições previstas e se processará com observância da legislação a respeito, em vigor, e após prévia aprovação, pelo titular do Ministério da Agricultura, das respectivas relações numéricas e nominal a lhe serem encaminhadas pelo Serviço de Expansão do Trigo, após sua apreciação.

Cláusula décima segunda — Tanto aos funcionários técnicos, como os administrativos e demais servidores, que venham exercendo atividades nas órbitas federal e estadual e fiquem integrados no presente acordo, continuarão recebendo pelas mesmas verbas pelas quais estavam sendo pagos dentro das suas categorias.

Cláusula décima terceira — Os programas de trabalho a que se refere o presente acordo serão organizados por uma equipe de Engenheiros Agrônomos do Ministério e da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

Cláusula décima quarta — Além das comunicações parciais, periódicas, que sejam determinadas, o dirigente do acordo, que será obrigatoriamente um Engenheiro Agrônomo, apresentará ao Ministério da Agricultura (S.E.T.) e à Secretaria da Agricultura do Estado, no início de cada ano, dentro do prazo de sessenta (60) dias após o encerramento do exercício financeiro:

a) relatório pormenorizado e documentado dos trabalhos executados sob regime deste acordo;

b) prestação de contas detalhadas, das despesas efetuadas à conta da contribuição Federal e Estadual, para manutenção deste acordo.

Cláusula décima quinta — Sempre que julgar conveniente, qualquer das partes contratantes poderá examinar não só a execução dos serviços como a aplicação dos recursos com que tiver contribuído.

Cláusula décima sexta — A renda líquida que porventura ocorrer, será dividida, na mesma razão das contribuições para as despesas, entre as partes acordantes e comunicadas mensalmente e obrigatoriamente à Divisão de Orçamento do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima sétima — A duração do presente acordo será de 5 (cinco) exercícios financeiros, inclusive o atual.

Cláusula décima oitava — O presente acordo cujos serviços serão realizados pelas condições nele estipuladas

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 - SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Escouraria e Pu-	
Gerência	36-2752	bilcações	36-2724
Redação	34-5810	Assinaturas	36-2684
Contadoria	36-2764	Revisão	36-6184
Expediente	36-7931	Oficinas:	
Secção do Pes-		Jornal	36-2552
soal	36-6183	Obras	36-2588

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 2,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 3,00

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 350,00
JUSTIÇA	Cr\$ 250,00

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 - TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNALIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

e, ainda, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.507, de 24 de janeiro de 1946, será rescindido no caso de inobservância de qualquer uma de suas cláusulas, se isto não ocorrer, mediante assentimento de ambas as partes acordantes.

Cláusula décima nona — As dúvidas que porventura surgirem durante a execução do presente acordo sobre o cumprimento das obrigações mútuas, serão esclarecidas por arbitramento conforme estabelecerem as partes, considerando-se em vigor o acordo até que a arbitragem resolva a dúvida suscitada.

Cláusula vigésima — No caso da rescisão ou terminação do acordo, sem que o mesmo seja renovado, os materiais e semoventes adquiridos por conta dos respectivos recursos serão entregues ao Ministério da Agricultura e à Secretaria da Agricultura, proporcionalmente aos valores das respectivas contribuições.

Cláusula vigésima primeira — O presente acordo não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando as partes contratantes por indenização alguma, no caso de ser negado o registro.

Parágrafo único — Aplicam-se ao pessoal do presente acordo as normas estabelecidas no artigo 544 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Este acordo está isento do pagamento de selos, nos termos do artigo 15, n. VI e § 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas: Aylton Vasconcelos, Moacyr Loures Filgueiras e por mim Maria Magdalena de Almeida, Auxiliar de Serviço, ref. 17, com exercício na Seção de Execução da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, que o datilografei.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1957.

aa) Mário Meneghetti
Jayme de Almeida Pinto
Marlo Januzzi Purchio
Aylton Vasconcelos
Moacyr Loures Filgueiras
Maria Magdalena de Almeida

LEI N. 4.442, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1957

Cria um ginásio estadual no bairro de Vila Maceno, município de São José do Rio Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no bairro de Vila Maceno, município de São José do Rio Preto.

Parágrafo único — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata este artigo fica condicionada a doação ou cessão ao Estado de prédio adequado a seu funcionamento.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1957

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal "9 de Julho" de Taquaritinga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Escola Normal "9 de Julho", de Taquaritinga, fica transformada em Instituto de Educação, com a mesma denominação.

Artigo 2.º — Passarão para o Instituto ora criado as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativos à Escola Normal "9 de Julho".

Artigo 3.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o per-